CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 271/2023
Autoria: Vereadora Laina Pretas por Salvador
Ementa*:* "Institui a "Semana Municipal do Hip Hop de Salvador" no âmbito do Município de Salvador dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], que preleciona: "**Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto**."

- Por se tratar de substitutivo a projeto de lei que institui data comemorativa, registra-se também que a presente proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, do Regimento Interno[2], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[3]. **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[4] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
>
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

[1] **RICMS: Art. 171**. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar e de Lei Ordinária, Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo e em proposições de Indicação, de Moção, de Requerimento, de Substitutivo, de Emenda, de Subemenda, de Parecer e de Recurso; **Art. 194**: Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
[2] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[3] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[4] **Lei Municipal nº 9.333/2018.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jtsvg

- A fim de consubstanciar a apreciação do substitutivo no processo legislativo municipal, mencionamos a existência da Lei nº 7.039/2006[5], que institui o Dia Municipal do Hip Hop e se diferencia da proposição em análise por tratar de "dia", e não de "semana" comemorativa.

- Mencionamos ainda o PLE-207/2023, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, que propõe a alteração da já mencionada Lei 7.039/2006 e que também se diferencia da presente proposição por se referir a "dia do hip hop", e não "semana".

- Mencionamos ainda a Lei nº 9.320/2018[6], que institui o Dia Municipal do Graffiti; e a Lei nº 9.112/2016[7], que institui o Dia Municipal do DJ, ambos elementos da cultura hip hop elencados na proposição em análise.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, apontamos o possível equívoco na classificação dos desdobramentos do parágrafo único do art. 1º da proposição, que deve ser feita por meio de incisos, identificados por algarismos romanos; e não por alíneas, representadas por letras minúsculas, nos termos do art. 10, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 95/1998[8].

- Registramos ainda que no bojo do PLE-271/2023 foi apresentada documentação comprobatória da realização de consultas e audiências públicas a respeito do tema, conforme previsão dos arts. 2º e 4º da Lei 9.333/2018.

- Por fim, consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[9] do Regimento Interno.

Salvador, em 18 de abril de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **Lei nº 7.039/2006:** Disponível em: http://leismunicipa.is/kdmta
[6] **Lei nº 9.320/2018:** Disponível em: http://leismunicipa.is/vpthq
[7] **Lei nº 9.112/2016:** Disponível em: http://leismunicipa.is/tnosu
[8] **Lei Complementar nº 95/1998:** Art. 10, II - II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...) IV - IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[9] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.